LEI COMPLEMENTAR Nº 052

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES AOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELADE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI N° 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Do Estágio Probatório

- Art.1°- Os 03 (três) primeiros anos de exercício do Advogado Público Municipal servirão para verificar-se o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei.
 - §.1°-O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4° do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Advogados Públicos Municipal submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para fim de aquisição ou não de estabilidade.
 - §.2°-Verificado ou não o cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Diretor Jurídico remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Advogado Público Municipal, concluindo fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

- §.3°-A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- §.4°-O Diretor Jurídico encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Advogado Público Municipal em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição de estabilidade.

Das Prerrogativas

- Art.2°- São prerrogativas do Advogado Público Municipal:
 - I não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
 - II requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
 - III requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Dos Deveres

- Art.3°- São deveres do Advogado Público Municipal:
 - I atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;
 - II defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;
 - III emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;
 - IV desenvolver estudos sobre matérias jurídicas,

- adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;
- V elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;
- VI acompanhar andamento 0 dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, participando audiências, peticionando, das apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
- VII propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos:
- VIII assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;
- IX aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;
- X executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;
- Art.4°- Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Advogados Públicos Municipal é vedado:
 - I aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
 - II valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
 - III manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo quando autorizado;

 IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos.

Dos Impedimentos

- Art.5°- É defeso aos Advogados Públicos Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:
 - I em que seja parte;
 - II em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
 - III em que seja interessado seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
 - IV nos casos previstos na legislação processual.
- Art.6°- Os Advogados Públicos Municipal dar-se-ão por impedidos quando:
 - I houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
 - II ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.
- Parágrafo único- Na hipótese prevista neste artigo os Advogados Públicos Municipal comunicarão ao Diretor Jurídico em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite,

Das penalidades

- Art.7°- Os membros da carreira de Advogado Público Municipal são passíveis das seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II repreensão;
 - III- suspensão;
 - IV demissão.
- Parágrafo único- A imposição das penalidades previstas neste artigo compete exclusivamente ao Prefeito do Município.

Art.8°- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I a de advertência, em caráter reservado e por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções;
- II a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência, de reincidência em falta punida com advertência;
- III a de suspensão, de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com repreensão ou de descumprimento do dever legal;
- IV a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por essa lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 30 (trinta) dias;
- V a de demissão, nos casos de:
 - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda:
 - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4°, da Constituição da República;
 - c) trair, na qualidade de procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado e/ou defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias;
 - d) condenação à pena de liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Púbica;
 - e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
 - f) abandono do cargo;
 - g) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
 - h) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
 - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

- j) perda ou suspensão dos direitos políticos
- §.1º-A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em multa.
- §.2°-Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos após certificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.
- §.3°-Considera-se abandono de cargo a ausência do Advogado Público Municipal ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- §.4°-Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.
- §.5°-Nos processos cuja pena a ser aplicada possa ser a de demissão, poderá o acusado ser afastado liminarmente de suas funções, de forma fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo de seus vencimentos.

Do Procedimento Disciplinar

- Art.9°- A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Advogado Público Municipal será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Prefeito Municipal, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.
- Art.10- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, em sua maioria pertencentes ao quadro de empregados públicos estáveis, sendo um deles integrante do Departamento Jurídico.
 - §.1º-O Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

- §.2º-O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município para secretariar a referida Comissão.
- Art.11- Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.
- Art.12- Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Advogado Público Municipal acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.
- Parágrafo único- A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, ou na sua ausência, Jornal de Circulação Regional, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.
- Art.13- O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.
- Art.14- A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.
- Art.15- A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.
- Parágrafo único- Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

- Art.16- Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou o seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art.17- Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.
- Art.18- As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.
- Art.19- Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.
- Parágrafo único- Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quais quer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.
- Art.20- Apresentado o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para qualquer esclarecimento julgado necessário.
- Art.21- Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.
- Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento.
- Art.22- A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

- Art.23- Aplicam-se à sindicância as mesmas regras estabelecidas para o processo administrativo.
 - §.1°-O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, contado a partir da citação válida do indiciado, e prorrogável por iguais períodos, por ato do Prefeito Municipal.
 - §.2°-Não implicará nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.
- Art.24- Quando ao Advogado Público Municipal for imputado crime contra a Administração Pública, o Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos providenciará para que comunique, simultaneamente, a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público local.
- Art.25- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Dos Recursos

- Art.26- Da aplicação de penas impostas cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.
- Art.27- O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.
- Art.28- O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art.29- Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- Art.30-29 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

- Art.31- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
- Art.32- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPALDE IGUAPE EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Maria Elizabeth Negrão Silva Prefeita Municipal